



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: *KS COMERCIO E IMPORTACAO LTDA*

ENDEREÇO: *Ribeiro de Lima, 316 - Bom Retiro - São Paulo/SP - Sala 07 CEP: 01122-000*

PAT Nº: *20252700100066*

DATA DA AUTUAÇÃO: *16/04/2025*

CAD/CNPJ: *22.529.521/0001-73*

CAD/ICMS: *00000004566394*

DECISÃO PARCIAL Nº: 2025/1/94/TATE/SEFIN

1) Fiscalização decorrente de DFE. Operação de importação de mercadorias por ordem de terceiro com posterior devolução documentada para o sujeito passivo. 2) Defesa tempestiva. 3) Infração não ilidida, dado que as notas de devoluções, alegadas como não ocorridas, foram escrituradas pelo sujeito passivo. Manutenção da infração determinada pela ação fiscal, com as correções específicas de valores da multa, atualização monetária e juros. 4) Auto de infração procedente.

1 – RELATÓRIO

Refere-se o auto de infração a procedimento de fiscalização vinculado à DFE emitida pela Gerência de Fiscalização da Coordenadoria da Receita Estadual, sob a modalidade de Auditoria Geral, com escopo no período de 01/01/2020 a 31/10/2021.

A ação fiscal vinculada à lavratura do auto de infração se iniciou com Termo de Início de Fiscalização, lavrado em 17/02/2025, sem necessidade de visita ao estabelecimento do sujeito passivo, sendo que referido termo foi enviado para notificação do sujeito passivo, via DET, e teve ciência formalizada em 18/02/2025. O auto de infração foi lavrado em 16/04/2025.

Precedeu a lavratura do auto de infração monitoramento feito junto ao sujeito

passivo, no qual foram evidenciadas as irregularidades narradas pela ação fiscal, ocasião em que se oportunizou ao sujeito passivo a correção espontânea do ilícito, sem a aplicação da penalidade de multa, “não tendo o sujeito passivo se autorregularizado à época”. Faço um adendo para transcrever esse procedimento passado:

DECISÃO DEFERIDO

FUNDAMENTO:

PROCDET:20250010011112 ref. notificação 14742349 – revisão

O contribuinte alega que “as mercadorias desta DI ainda encontram-se em posse da empresa KS, gostaríamos de uma orientação de qual procedimento correto devemos adotar, pois a empresa participante GEKKO está inativa, podemos fazer uma nota de baixa de estoque no CFOP 5927? Se sim, aproveitando este contato, poderíamos escriturar a mesma na EFD ICMS da competência 12/2020? Pois a empresa tem VAF verificado no ano de 2020 no valor de 10.295, 49, e a baixa de estoque poderia sanar o VAF, as notas devolutivas nº 7755, 7756, 7757 e 7758, foram emitidas em 11/12/2020 e escrituradas na competência 02/2021, temos que retificar a EFD trazendo essas nfe para a competência de emissão, 12/2020?”

Nos termos do parágrafo único do Art. 138 do CTN: “Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração”.

Entretanto, tendo em vista a iniciativa do contribuinte, caso o mesmo decida pela baixa do estoque dos produtos relacionados na DI 192247716-0, fica o mesmo autorizado no prazo IMPRORROGÁVEL de 48 (quarenta e oito) horas a realizar a retificação a EFD do mês de dezembro/2020 desde que a mesma esteja acompanhada do pagamento do ICMS devido (alíquota interna de 17, 5%) a ser realizado por meio de autolancamento receita 1662 no valor nominal de R\$ 17.782, 22 (dezesete mil, setecentos e oitenta e dois reais e vinte e dois centavos).

Após esse prazo sem o devido recolhimento, será efetuada a lavratura do respectivo auto de infração.

O caso em análise se refere ao fato de o sujeito passivo ter promovido operação de importação por ordem de terceiro. Após a concretização da importação, no entanto, o real adquirente emitiu notas fiscais indicando a devolução dos produtos ao sujeito passivo. Originalmente, foram 4 notas fiscais que cobertaram a entrada de mercadorias diversas importadas da China.

Em processo administrativo anterior, instado a se manifestar sobre os fatos, o contribuinte indicou que as mercadorias ainda se encontravam em sua posse, o que ensejou a lavratura do auto de infração, dado não estarem escrituradas no inventário da empresa e nem terem sido feitas as correções espontâneas indicadas pelo fisco.

Dito em relatório fiscal, *“mesmo que na Declaração de Importação o sujeito passivo não estivesse como adquirente da mercadoria, esomente como importador, essa situação não ficou configurada, tendo em vista que o sujeito passivo ficou na posse da mercadoria, não se comprovando a entrada física no estabelecimento do adquirente (real destinatário), fato este necessário para determinação, inclusive, do local da operação, nos termos do artigo 11, inciso I “d” da Lei Complementar 87/1996.”*

O auto de infração, portanto, procedeu com o lançamento do ICMS exclusivamente devido pela irregularidade na importação, considerando-se que o produto não foi entregue ao destinatário adquirente e teria permanecido com o sujeito passivo. Sobre o imposto incidiram juros e atualização monetária. E foi aplicada multa pela capitulação do artigo 77, inciso X, alínea “c-1” da lei 688/1996, pertinente à falta de registro de mercadorias em inventário:

X - infrações relacionadas a livros fiscais, arquivos magnéticos ou eletrônicos de registros fiscais:

c) multa de 10% (dez por cento):

1. do valor das mercadorias existentes em estoque no estabelecimento no final do exercício, pela falta de registro de inventário ou de apresentação do livro próprio, na forma e prazo legais;

A base de cálculo para a incidência do imposto devido foi o somatório do valor das operações indicado nas notas fiscais de referência, acrescido das despesas de importação, e a multa correspondeu à 90% do valor do imposto atualizado pela variação da UPF no período (artigo 77, inciso V, alínea a-1 da Lei 688/1996), sendo o crédito tributário assim constituído:

ICMS: R\$ 23.957,26.

Multa: R\$ 21.901,57.

Juros: R\$ 12.444,84.

At. Monetária: R\$ 5.813,18.

Total: R\$ 64.116,85.

Após cientificado, o sujeito passivo apresentou defesa.

2 – ARGUIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

Informa que *“as mercadorias constantes da DI nº 19/2247716-0 foram devidamente remetidas à adquirente, GEKKO, sendo entregues diretamente em seu estabelecimento em Curitiba/PR, encerrando, portanto, qualquer vínculo material da Impugnante com os bens.”*

Alega que *“em meados de dezembro de 2020, a Gekko, por erro operacional, emitiu notas fiscais de devolução à Impugnante, sem que tivesse ocorrido a devolução física das mercadorias.”*

Em seguida, relata que *“ao tentar corrigir a situação e emitir nova nota fiscal de saída, anulando os efeitos da “devolução” que nunca ocorreu, a Impugnante foi surpreendida com a informação de que a Gekko havia encerrado suas atividades e baixado seu CNPJ, o que tornou impossível a emissão de novo documento fiscal para a regularização dessa movimentação.”*

Quanto ao processo administrativo instaurado pela notificação para autorregularização dos fatos, sem a imposição de penalidade, a defesa diz que *“uma contadora (CPF nº 698.209.702-10) que prestava serviços à Impugnante, guiando-se pelas movimentações contábeis em comento e substituindo por engano o nome das sociedades envolvidas, atendeu a notificação mencionada com Pedido de Revisão no bojo do Processo nº 20250010011112, prestando informações equivocadas e contraditórias indicando que as mercadorias estariam na posse da Impugnante – quando, na verdade, nunca retornaram ao seu estoque físico.”*

E seguem as escritas da defesa que, em suma, direcionam o entendimento de que os fatos narrados não resultaram prejuízo para o Estado de Rondônia, sendo o ICMS devido para a unidade da federação de onde está localizado o adquirente. Dito pela defesa, o sujeito passivo, *“desde a remessa das mercadorias ao adquirente, jamais as manteve em sua posse.”*

Pertinente ao caso, transcreve a *“Temade Repercussão Geral nº 520/STF”*:

O sujeito ativo da obrigação tributária de ICMS incidente sobre mercadoria importada é o Estado-membro no qual está domiciliado ou estabelecido o destinatário legal da operação que deu causa à circulação da mercadoria, com a transferência de domínio.

Questiona a multa aplicada pelo auto de infração pela falta de registro de mercadoria existente em estoque e não registrada no livro de inventário, descrevendo que *“A devolução documentada, emitida unilateralmente pela GEKKO, foi equivocada e nunca refletiu movimentação física real, conforme a Impugnante esclareceu à autoridade fiscal no curso da fiscalização. Essa devolução, por engano, gerou um ruído contábil que, junto à confusão de trocar os nomes das sociedades, levou a contadora da Impugnante a incluir, em pedido de revisão protocolado, referência à existência das mercadorias com a Impugnante, quando, na verdade, estavam sempre em posse da GEKKO.”* E reclama pela impossibilidade de se exigir o registro em inventário de uma mercadoria que não se encontrava sob sua posse.

Referente aos valores do crédito tributário lançado pelo auto de infração, questiona a os juros e atualização monetária calculados em valores superiores à SELIC, bem como a

indevidamajoração da base de cálculo da multa, dizendo que *“A SELIC, por suanatureza acumulativa, é instrumento suficiente para compensar a moratributária, funcionando simultaneamente como juros e atualização monetária. Aaplicação de outros indexadores cumulativos ou paralelos implica em bis in idem(...).”*

Referente à base de cálculo da multaaplicada, de R\$ 219.015,78, relata a diferença entre o valor da base de cálculoutilizada para cálculo do ICMS, de apenas R\$ 136.898,65. Ressalta, ainda, que *“apenalidade foi imposta com base no art. 77, X, “c”, item 1, da Lei nº 688/96,que estabelece multa de 10% sobre o valor das mercadorias existentes em estoque e não inventariadas. A redação do dispositivo é clara ao determinar que a baseda multa deve ser o valor das mercadorias, e não qualquer montante ajustado poríndice de atualização fiscal estadual.”*

Encerra, pedindo pela improcedência doauto de infração, ou pela diminuição do valor do crédito tributário em virtudedas alegações acerca da majoração da base de cálculo da multa e utilizaçãoindevida de juros e atualização monetária.

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

3.1 – DA JUSTIFICATIVA PARA A LAVRATURA DOAUTO DE INFRAÇÃO

O auto de infração foi lavrado com o relato dese referir à falta de registro no livro de inventário de mercadorias que osujeito passivo possuía a posse. Além da informação prestada pelo própriosujeito passivo acerca dessa circunstância, o fisco relatou o seguinteentendimento:

“mesmo que na Declaração de Importação o sujeitopassivo não estivesse como adquirente da mercadoria, e somente como importador,essa situação não ficou configurada, tendo em vista que o sujeito passivo ficouna posse da mercadoria, não se comprovando a entrada física no estabelecimentodo adquirente (real destinatário), fato este necessário para determinação,inclusive, do local da operação, nos termos do artigo 11, inciso I “d” da LeiComplementar 87/1996.”

3.2 – DA MUDANÇA DE INFORMAÇÃO PRESTADA PELOCONTRIBUINTE

A defesa ataca a constatação do fisco,indicando que a informação anteriormente prestada pelo contribuinte (que diziaque as mercadorias estavam em sua posse) não era correta, alegando que asmercadorias foram entregues ao real adquirente, que nunca retornaram aoestabelecimento do sujeito passivo e que as notas fiscais referentes àsdevoluções foram emitidas erroneamente pela empresa GEKKO COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, localizada no estado do Paraná. Nas palavras da defesa, *“A devolução documentada, emitida unilateralmente pela GEKKO, foi equivocada e nunca refletiu movimentação físicareal,*

conforme a Impugnante esclareceu à autoridade fiscal no curso da fiscalização. Essa devolução, por engano, gerou um ruído contábil (...)". Esta alegação, por sua vez, não era de conhecimento da fiscalização quando da lavratura do auto de infração e não foi exposta pelo contribuinte em procedimento de fiscalização anterior.

Porém, esta análise de julgamento acessou o Livro de Registro de Entradas do sujeito passivo e constatou que todas as notas fiscais de devoluções que a defesa alega não terem existido foram escrituradas como recebidas pelo sujeito passivo. Este fato é relevante, pois vai de encontro ao que a defesa tenta dizer como a verdade material, afinal, com a escrituração das notas de devoluções a ele destinadas, o sujeito passivo convalidou documentalmente as referidas operações.

Pela narrativa, observa-se que as mercadorias foram importadas pelo sujeito passivo e não tiveram o pagamento do ICMS. Agora, soma-se aos fatos a informação de que as mercadorias não estão com nenhum dos envolvidos na operação: nem com o importador e nem com o real adquirente.

A conclusão dos fatos é a de que, à época da lavratura do auto de infração (abril de 2025), por conta da declaração de que as mercadorias estavam em posse do sujeito passivo, a infração se caracterizou pela falta de registro no livro de inventário. Poder-se-ia entender que, dado o lapso temporal de mais de 4 anos da importação das mercadorias, os produtos pudessem ter sido comercializados, o que ensejaria numa valoração maior de base de cálculo para a operação a ser tributada, contudo, por um excesso de prudência, a ação fiscal direcionou a infração para o que havia de concreto, baseado em documentos fiscais (nota fiscal de saída e nota de devolução) e na informação prestada pelo próprio contribuinte, que disse estar de posse das mercadorias ainda.

Não tenho como sendo possível aceitar a tese de defesa que argumenta terem sido emitidas notas fiscais vinculadas a erros operacionais da empresa GEKKO, tanto porque que referidas operações tiveram o registro no livro de entradas do sujeito passivo, bem como pelo fato de que esta nova situação ensejaria no afastamento de qualquer tributação sobre os produtos, nem sobre a importação e nem sobre as etapas posteriores de circulação comercial das mercadorias. Salienta-se, ainda, que a condição de inapto CNPJ da empresa GEKKO COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA informa esta situação desde a data de 03/02/2016.

3.3 – DA INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ENTREGA DAS MERCADORIAS AO REAL ADQUIRENTE

Restrita a atuação tão somente à etapa de importação da mercadoria, com a informação prestada de que os produtos estavam em posse do importador, tem-se que a ação fiscal sustenta a inexistência de comprovação de entrega das mercadorias ao real adquirente

(GEKKO). Porém, ressalto que mesmo que algo divergente disso fosse demonstrado pela defesa, pesa contra o sujeito passivo a “aceitação” da operação de devolução das mercadorias, sem nenhuma objeção aos fatos, conforme registro das notas fiscais em seu livro de entradas. Além do que, o documento da situação cadastral da empresa GEKKO, ao declarar sua situação **inapta**, é justificado pelo motivo de “*Prática Irregular De Operação De Comércio Exterior*”, com informação de se referir o fato desde a data de 03/02/2016.

Noutro norte, por se tratar de importação feita por ordem de terceiro, em que se tem comprovada a operação e o não recolhimento do ICMS devido, é importante a leitura dos textos da legislação tributária:

RICMS – Anexo X

Art. 176-J. Para cumprimento das obrigações tributárias relativas ao ICMS, decorrentes da importação efetuada por pessoa jurídica importadora, por conta e ordem de terceiros, deverão ser adotados os seguintes procedimentos:

I - o importador, por ocasião do desembaraço aduaneiro, deverá:

a) efetuar o pagamento do imposto devido ao Estado de localização do adquirente da mercadoria ou bem importado, mediante documento de arrecadação preenchido em nome do adquirente, observada a legislação tributária vigente naquele Estado.

Portanto, para o caso em análise, não há que se falar em dispensa ou diferimento do pagamento do ICMS incidente sobre a importação, já que o real adquirente está localizado em outra unidade da federação o que impossibilita que fosse aplicado o diferimento previsto pela Lei 1473/2005 do estado de Rondônia:

Art. 5º. Fica diferido para o momento das saídas abrangidas pelo [artigo 1º](#) desta Lei ou seu parágrafo único, conforme previsto em Termo de Acordo celebrado, conforme dispõe o [inciso IV do artigo 2º](#) desta Lei, o imposto devido pelo contribuinte em função da importação de mercadorias do exterior.

Até então, entendo incontroversa a obrigatoriedade de que o ICMS incidente sobre a importação fosse pago integralmente pelo sujeito passivo, em favor da unidade de federação da localidade do real adquirente (Paraná), o que não foi feito pelo importador, sujeito passivo desta ação fiscal, conforme determinação legal.

No entanto, é pertinente a constatação de que no processo inexistente qualquer documento que comprove que as mercadorias importadas pelo sujeito passivo tenham sido

remetidas para o real adquirente. Entendo que as notas fiscais, por si só, não comprovam a tese da defesa, já que as últimas notas fiscais vinculadas às referidas mercadorias indicam o estabelecimento do sujeito passivo com destinatário e possuidor final dos produtos, o que a defesa alega ser inverídico.

Por conta dos fatos, coadunado com o entendimento da ação fiscal que descaracterizou o local de ocorrência do fato gerador como sendo a unidade da federação da localidade do estabelecimento do real adquirente. E tenho a compreensão de ser esta circunstância incorrigível pelos argumentos da defesa a ponto de afastar a tributação pretendida pelo fisco, já que, como explicitado, foi feita a escrituração das notas fiscais e devoluções das mercadorias para o estabelecimento do sujeito passivo.

3.4 – DOS JUROS E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

Apesar de corretamente inseridos os juros e atualização monetária no auto de infração, na data deste julgamento já está em vigor a Lei que altera os consectários de acréscimos do ICMS devido (juros e atualização monetária), tal como reclamado pela defesa.

A Lei 6.062, de 27 de junho de 2025, assim determina:

Art. 1º Os créditos devidos ao estado de Rondônia serão atualizados exclusivamente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic para títulos federais, acumulada mensalmente, desde o primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento original da obrigação até o mês anterior ao do pagamento, em conformidade com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal - STF por ocasião do julgamento do Tema nº 1.062 do ementária da Repercussão Geral, bem como o julgamento proferido pelo Tribunal de Justiça de Rondônia - TJRO na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0806128-48.2022.8.22.0000.

E em 17 de julho de 2025, o Decreto 30.466 regulamentou referida lei, prevendo:

Art. 2º Os créditos devidos ao estado de Rondônia, inscritos ou não em dívida ativa, vencidos e não pagos, serão revisados mediante a aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic, da seguinte forma:

I - para os créditos não inscritos, a Selic será aplicada a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento até o último dia do mês anterior ao do pagamento.

Considerando-se o valor do imposto cobrado de R\$ 23.957,26, devido desde

31/12/2020, a incidência exclusivamente da taxa SELIC corresponde a um valor de R\$ 12.560,22 (SELIC acumulada até 31/12/2025, acrescida de 1% referente ao mês de lavratura do auto de infração), considerando-se a vigência do parágrafo primeiro do artigo 46-Ada Lei 688/1996[1].

E afasta-se da composição do crédito tributário o valor integral referente à atualização monetária, sendo devido o juro de R\$ 12.560,22.

3.5 – DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DA BASE DE CÁLCULO DA MULTA

A defesa reclama que a capitulação da penalidade define um percentual de 10% sobre o valor das mercadorias existentes em estoque e não escrituradas no inventário, não havendo que se falar em atualização desses valores para o cálculo da multa.

Para o tema, além de controversa a possibilidade de atualização de base de cálculo da multa, sem que exista cobrança de atualização monetária do ICMS no auto de infração (apesar de a SELIC englobar, por entendimento judicial, juros e atualização), é necessário que se atente para o que o texto define como infração (Lei 688/1996 – artigo 77, inciso X, alínea c-1):

X - infrações relacionadas a livros fiscais, arquivos magnéticos ou eletrônicos de registros fiscais:

c) multa de 10% (dez por cento):

1. do valor das mercadorias existentes em estoque no estabelecimento no final do exercício, pela falta de registro de inventário ou de apresentação do livro próprio, na forma e prazo legais;

Ora, sendo a multa vinculada tão somente ao valor de mercadorias de posse ou propriedade do contribuinte, cujos valores financeiros são imutáveis ao longo do tempo, vejo como pertinente a alegação da defesa. A mercadoria existente em 31/12/2020 terá o mesmo registro de valor nos anos seguintes em que permanecer no estabelecimento, logo, vejo como mais apropriado que se aplique a multa sobre o valor original das mercadorias, sem nenhum acréscimo.

Não deixo de abordar a determinação do artigo 46 da Lei 688/1996, que foi utilizado pela ação fiscal para a aplicação da penalidade de multa:

Art. 46. *Para efeito de lançamento de multa calculada de acordo com os incisos II e III do art. 76, o valor da base de cálculo da multa será convertido em quantidade de Unidades Padrão Fiscal do estado de Rondônia -UPF/RO, na data inicial indicada no § 2º, fazendo-se a reconversão em moeda corrente pelo valor daquele indexador na data do lançamento da multa.*

§ 2º Para fins do cálculo indicado no caput, considera-se data inicial de atualização da base de cálculo da multa:

I - das multas calculadas de acordo com as alíneas “a” e “b” do inciso I do art. 76, aquela do respectivo imposto;

II - das multas calculadas de acordo com a alínea “c” do inciso II do art. 76, aquela da apresentação das informações econômico-fiscais estabelecidas na legislação tributária.

III - das multas calculadas de acordo com o inciso III do art. 76, aquela da ocorrência do respectivo fato gerador.

Art. 76. *A multa será calculada tomando-se como base:*

I - o valor da Unidade Padrão Fiscal do Estado de Rondônia - UPF/RO, vigente na data da emissão do auto de infração; e

II - o valor, conforme especificar o dispositivo da infração e respectiva multa do:

a) imposto não pago tempestivamente, no todo ou em parte;

b) imposto incidente sobre o valor da operação, prestação, mercadorias, bens ou serviços; e

c) crédito fiscal indevido.

III - o valor da operação, prestação, mercadorias, bens ou serviços, conforme especificar o dispositivo da infração e respectiva multa.

No caso concreto, há que se compreender que esta multa indica o descumprimento de obrigação acessória, inexistindo vinculação com a falta de pagamento do ICMS decorrente da infração demonstrada. E como já dito, a base de cálculo da multa está vinculada a um valor financeiro imutável ao longo do tempo; em qualquer data que fosse lavrado o auto de infração o valor das mercadorias em estoque seria sempre o valor original do registro.

4 – CONCLUSÃO

Concluo pela pertinência da infração apontada pela ação fiscal e da penalidade imposta pelos fatos, conforme exposição acerca da inaceitabilidade dos argumentos da defesa.

Altero os valores dos consectários lançados pelo auto de infração, juros e multa, e excluo o valor integral da rubrica de atualização monetária do valor do crédito tributário, conforme demonstrado em planilha/arquivo DEMONSTRATIVO CRÉDITO TRIBUTÁRIO – JULGADOR

SINGULAR.

Julgo **PARCIALMENTEPROCEDENTE** o auto de infração, **DEVIDO** o crédito tributário no valorR\$ 50.207,35 e indevido o montante deR\$ 13.909,50.

	VL ORIGINAL R\$	VL DEVIDO R\$	VL INDEVIDO R\$
ICMS	23.957,26	23.957,26	0,00
MULTA	21.901,57	13.689,87	8.211,70
JUROS	12.444,84	12.560,22	(115,38)
AT. MONET.	5.813,18	0	5.813,18
TOTAL	64.116,85	50.207,35	13.909,50

5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO

Notifique-se o sujeitopassivo principal da decisão de Primeira Instância, intimando-o arecolher o crédito tributário devido no prazo de 30 (trinta) dias, a contar daciência deste, com redução de 70% sobre o valor da multa, garantindo-seo direito de recurso voluntário à Câmara de Segunda Instância, nesse mesmoprazo, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa.

Tendo sido excluído do crédito tributário valorinferior a 300 UPF's, não se interpõe recurso de ofício à Câmara de SegundaInstância.

Juntado ao processo:

- Arquivo/planilha DEMONSTRATIVO CRÉDITO TRIBUTÁRIO –JULGADOR SINGULAR.
- Livro de Registro de Entradas do Sujeito Passivo.

Porto Velho,20 de julho de 2025.

RENATO FURLAN

Auditor Fiscal de Tributos Estaduais
Julgador de 1ª Instância TATE/RO

[\[1\]](#) Planilha de nome DEMONSTRATIVO CRÉDITO TRIBUTÁRIO – JULGADOR SINGULAR
juntada aos autos por esta unidade de julgamento.



Documento assinado eletronicamente por:

RENATO FURLAN, Julgador de 1ª Instância - TAT

Data: **21/07/2025**, às **10:3**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.